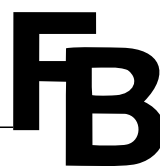




Retrospectiva **Trabalhista** 2024

Atualizações legislativas e jurisprudenciais
(STF e TST) em Direito do Trabalho e
Direito Processual do Trabalho



PROFESSOR
**FELIPE
BERNARDES**



ÍNDICE

Apresentação do E-book	02
Sobre o autor	03
Atualizações legislativas do ano de 2024	05
Decisões do STF em matéria trabalhista	07
Decisões do STJ em temas de interesse da Justiça do Trabalho	26
Julgados importantes do TST	37

APRESENTAÇÃO DO E-BOOK:

Olá! Com muita alegria, dando sequência ao projeto iniciado em 2022, ofereço à comunidade jurídica trabalhista o e-book Retrospectiva trabalhista 2024, cujo objetivo maior é contribuir para a atualização de todos os profissionais da área (advogados, magistrados, membros do Ministério Público e servidores da Justiça do Trabalho e concurseiros).

Sem dúvida, o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho vêm passando por significativas transformações nos últimos anos, tanto no plano da legislação, quanto no da jurisprudência. Eu mesmo, na minha atuação como juiz do trabalho, sinto necessidade permanente de me atualizar, para poder desempenhar bem minha função, e daí surgiu a ideia de compartilhar esse trabalho com os colegas que atuam na área e com os estudantes das nossas disciplinas, pois acredito que todos tenham essa mesma necessidade.

A retrospectiva foi dividida em 4 partes, a saber:

- 01** | Atualizações legislativas do ano de 2024
- 02** | Decisões do STF em matéria trabalhista
- 03** | Decisões do STJ em temas de interesse da Justiça do Trabalho
- 04** | Julgados importantes do TST

As 4 partes serão enfrentadas em dois vídeos no meu canal do Youtube, com transmissão ao vivo nos dias 20 e 21 de dezembro de 2024, às 9h30 (<https://www.youtube.com/@proffelipebernardes>)

Se Deus quiser (e Ele há de querer!), vou manter a mesma rotina no final de todos os anos daqui para frente: fazer aulas gratuitas de retrospectiva, em conjunto com um e-book também gratuito.

É meu compromisso com vocês!
Contem comigo, e bons estudos!
Abraços a todos,

Felipe Bernardes





Sobre o autor



**Felipe
Bernardes**

O professor Felipe Bernardes é juiz do trabalho no TRT da 1ª Região desde 2013 (aprovado em 1º lugar no concurso público), tendo sido oficial de justiça no mesmo tribunal entre 2009 e 2013. Autor das obras "Manual de Processo do Trabalho" (6ª ed) e "O Direito do Trabalho no Supremo Tribunal Federal" e de diversos artigos publicados em revistas especializadas.

Professor convidado em diversas pós-graduações e em Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho em todo o Brasil. Mestre em Direito do Trabalho na Universidade de São Paulo (USP).



Siga o canal do professor no youtube:

www.youtube.com/@proffelipebernardes

CURSO COMPLETO DE **DIREITO DO TRABALHO**

[https://professorfelipebernardes.com.br/
cursos/cursocompletodedireitodotrabalho/](https://professorfelipebernardes.com.br/cursos/cursocompletodedireitodotrabalho/)

Nossa proposta é apresentar o Direito do Trabalho de forma completa, aprofundada e didática, direcionada a advogados, juízes, servidores, procuradores, estudantes e candidatos a concursos públicos que desejem estudar a disciplina em alto nível.

Sem dúvida, o curso também é indicado para os profissionais que sintam necessidade de uma "reciclagem" ou atualização na disciplina.

Gravações finalizadas em outubro de 2024, com total de mais de 90 horas de aula. As aulas serão mantidas permanentemente atualizadas.

Prazo de acesso: 18 meses.

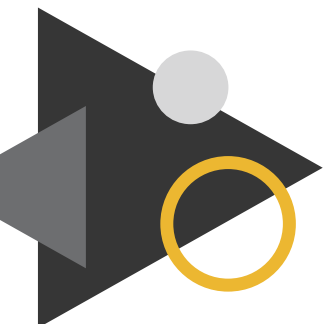


PROFESSOR
**FELIPE
BERNARDES**



PÚBLICO ALVO: Advogados; candidatos a concursos públicos; magistrados e servidores que desejem se atualizar e aprofundar conhecimentos na disciplina.

COMPRE AQUI: <https://pay.hotmart.com/R89276404R>



PARTE I: ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS 2024

EC 134/2024

Art. 96, Parágrafo único. Nos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 (cento e setenta) desembargadores em efetivo exercício, a eleição para os cargos diretivos, de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de 1 (uma) recondução sucessiva.

LEI Nº 14.824, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

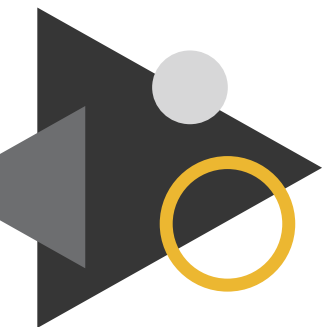
LEI Nº 14.842, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta.

LEI Nº 14.846, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

IX - trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória, exposto a agentes patogênicos.



PARTE I: ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS 2024

LEI Nº 14.905, DE 28 DE JUNHO DE 2024

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Licença-paternidade: inércia do legislador ordinário em regulamentar o direito fundamental -

[ADO 20/DF](#)

Tese fixada:

“1. Existe omissão inconstitucional relativamente à edição da lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição. 2. Fica estabelecido o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento. 3. Não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal fixar o período da licença paternidade.”

[ADO 20/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin,](#)

Conselhos de fiscalização profissional: interdito do exercício profissional ante a inadimplência de pagamento de anuidade

São inconstitucionais — por instituírem sanção política como meio coercitivo indireto para pagamento de tributo — normas de conselho profissional que exigem a quitação de anuidades para a obtenção, a suspensão e a reativação de inscrição, inscrição secundária, bem como a renovação e a segunda via da carteira profissional. [ADI 7.423/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

Execução fiscal de débitos de baixo valor: extinção judicial pela ausência de interesse de agir - [RE 1.355.208/SC \(Tema 1.184 RG\)](#)

Tese fixada:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz secunicado do prazo para as providências cabíveis.”

[RE 1.355.208/SC, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 19.12.2023](#)



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Obrigações de pequeno valor em âmbito estadual: fixação de novos limites para pagamento, pela Fazenda Pública, independentemente de precatório - [ADI 5.706/RN](#)

Compete a cada ente federativo, segundo sua capacidade econômica, fixar o valor-teto das obrigações de pequeno valor decorrentes de sentenças judiciais para pagamento independentemente de precatórios, desde que o valor mínimo corresponda ao montante do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (CF/1988, art. 100, §§ 3º e 4º; e ADCT, art. 87). Contudo, lhes é vedado ampliar a dispensa de precatórios para hipóteses não previstas no texto constitucional, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez consideradas as situações não abarcadas pelo privilégio (CF/1988, art. 5º, caput).

Trata-se de matéria de iniciativa legislativa concorrente, visto que o mero aumento de despesas para a Administração Pública não atrai a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Na espécie, a norma estadual impugnada elegeu uma determinada categoria de dívidas provenientes de condenações judiciais da Fazenda Pública local para pagamento sem observância ao regime de precatórios, independentemente do valor do débito: “valores nominais quando egressos de Juizados Especiais da Fazenda Pública e tenham natureza alimentícia”. Ocorre que essa medida configura exceção não prevista no texto constitucional, o qual fixa balizas cujo atendimento é estritamente necessário. [ADI 5.706/RN, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 23.02.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

Demissão de empregados concursados de empresas estatais: necessidade de ato formal com indicação das razões para a dispensa - [RE 688.267/CE \(Tema 1.022 RG\)](#)

Tese fixada:

“As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.”



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Licença-maternidade à mulher não gestante em união estável homoafetiva - [RE 1.211.446/SP \(Tema 1.072 RG\)](#)

Tese fixada:

“A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.”

Responsabilidade estatal por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades - [ARE 1.385.315/RJ \(Tema 1.237 RG\)](#)

Tese fixada:

“(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário

Uso de trajes religiosos em fotos de documentos oficiais - [RE 859.376/PR \(Tema 953 RG\)](#)

Tese fixada:

“É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível.”

[RE 859.376/PR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 17.04.2024 \(quarta-feira\)](#)



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Adicional de penosidade: inércia do legislador ordinário em regulamentar o direito social fundamental - [ADO 74/DF](#)

A falta de lei regulamentadora do adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais (CF/1988, art. 7º, XXIII) constitui omissão inconstitucional por parte do Congresso Nacional.

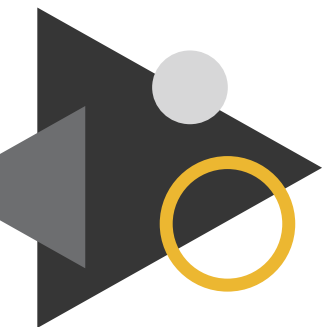
Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, (i) julgou procedente a ação para reconhecer a existência de omissão inconstitucional na regulamentação do adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais, previsto no art. 7º, XXIII, da [CF/1988](#); e (ii) fixou o prazo de dezoito meses, a contar da data de publicação da ata deste julgamento, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas constitucionalmente exigíveis para suplantar a omissão. Assentou-se não se tratar da imposição de prazo para a atuação legislativa, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável para suprir a mora legislativa.

[ADO 74/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 04.06.2024 \(terça-feira\), às 23:59](#)

Criação de sindicatos: princípio da unicidade sindical, representatividade e parâmetros - [RE 646.104/SP \(Tema 488 RG\)](#)

Tese fixada:

“Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas.”



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Índice de correção monetária dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS - [ADI 5.090/DF](#).

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por ter uma função social a cumprir, está sujeito a critérios diferenciados do mercado financeiro em geral, de modo que o índice oficial da inflação (IPCA) deve ser a referência mínima para a correção dos saldos dos depósitos realizados nas contas a ele vinculadas, a fim de garantir a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador (CF/1988, arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, III).

ADI 5.090/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, relator do acórdão Ministro Flávio Dino, julgamento finalizado em 12.06.2024 (quarta-feira)

Contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias: incidência e data de início dos efeitos da decisão do STF - [RE 1.072.485 ED/PR \(Tema 985 RG\)](#)

A mudança da jurisprudência é motivo ensejador para a excepcional modulação dos efeitos da decisão que fixou a tese referente ao Tema 985 da repercussão geral (“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”), de modo que, anteriormente à data de seu julgamento, no ano de 2020, devem ser mantidos apenas os pagamentos já efetuados pelas empresas e não questionados judicialmente.

A fixação da referida tese modificou a compreensão até então pacificada no âmbito do STJ, em entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.230.957, relator Ministro Mauro Campbell), bem como decorreu da atribuição de conotação constitucional à questão que anteriormente era considerada infraconstitucional pelo STF ao fundamento de que a discussão envolvia interpretação de lei federal.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), a modulação dos efeitos da decisão é excepcional, devendo ser utilizada sobretudo diante da necessidade de resguardar a segurança jurídica, como na hipótese de alteração de jurisprudência, tanto no âmbito do STF quanto no dos demais tribunais superiores (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos ex nunc à decisão de mérito que apreciou o [Tema 985 da repercussão geral](#) (vide [Informativo 993](#)), a contar da data da publicação da ata de julgamento (15.09.2020), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até esse dia, que não serão devolvidas pela União.



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Ação de alimentos: capacidade postulatória do credor na audiência inicial e prescindibilidade da assistência de advogado - [ADPF 591/DF](#)

É compatível com a Constituição Federal de 1988 a norma da Lei nº 5.478/1968 que dispensa a assistência de advogado na audiência inicial do procedimento especial da ação de alimentos.

Esta Corte tem reconhecido, em situações excepcionais, o caráter relativo da representação por advogado em procedimentos especiais previstos em lei, com fundamento no acesso à Justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV) e para conferir celeridade a certos ritos processuais (1). Nesse contexto, a instituição de um rito especial para a ação de alimentos demonstra a necessidade de garantia do acesso à Justiça, bem como de concretização do direito constitucional a alimentos, o qual se ampara no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III) e no direito à vida (CF/1988, art. 5º, caput).

A dispensabilidade do advogado no momento específico da inicial da ação de alimentos é uma medida de natureza cautelar que visa preservar a própria integridade do alimentando. É, também, uma etapa prévia à constituição da lide, justificada na urgência da pretensão deduzida, oportunidade em que não há partes em conflito. Ademais, caso o credor compareça em juízo pessoalmente, sem indicar o profissional que irá representá-lo, o próprio juiz designará, desde logo, advogado para assisti-lo.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a arguição ajuizada em face do art. 2º, caput e § 3º, da [Lei nº 5.478/1968](#) [ADPF 591/DF, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 16.08.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#)



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Precatórios: execução de créditos individuais e divisíveis de pequeno valor decorrentes de título judicial coletivo - [ARE 1.491.569/SP \(Tema 1.317 RG\)](#)

Tese fixada:

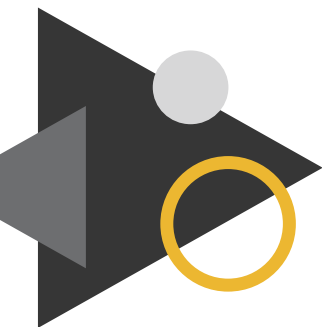
“A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição.”

Resumo:

A vedação ao fracionamento de créditos judiciais devidos pela Fazenda Pública (CF/1988, art. 100, § 8º) não alcança as execuções individuais de pequeno valor promovidas por substituto processual, cujo valor global do crédito supera o limite para requisição de pequeno valor (RPV).

Na espécie, o título executivo originou-se de uma ação coletiva e o sindicato demandou o cumprimento de sentença como substituto processual, com a apresentação de cálculo individualizado do crédito de cada substituído/servidor interessado. Destarte, a execução tanto poderia ser promovida pelo próprio servidor ou por um substituto processual, na medida em que o direito individual e divisível a ser satisfeito, em qualquer hipótese, é o mesmo.

Ademais, conforme jurisprudência desta Corte (2), não há fracionamento de precatório no pagamento de débitos judiciais decorrentes de individualização de créditos de litisconsortes facultativos. [ARE 1.491.569/SP, relator Ministro Presidente, julgamento virtual finalizado em 23.08.2024, \(sexta-feira\), às 23:59](#)



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

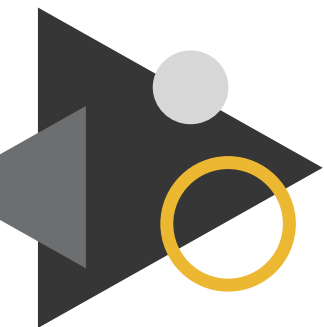
Pessoas com idade superior a quarenta anos: cotas na Administração Pública distrital e nas licitações para contratação de serviços com fornecimento de mão de obra -
[ADI 4.082/DF](#)

Resumo:

É constitucional — na medida em que configura discrimen razoável — lei distrital que estabelece a obrigatoriedade de: (i) serem mantidas, no mínimo, 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público, nos quadros da Administração Pública direta e indireta; e (ii) ser firmada cláusula, nas licitações para contratação de serviços com fornecimento de mão de obra, que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos.

As ações afirmativas antidiscriminatórias e a elaboração de políticas públicas que promovam o pleno emprego estão compreendidas nas competências comuns das unidades federativas. Nesse contexto, os estados e o Distrito Federal podem suplementar as hipóteses trazidas pelas normas gerais de competência da União, estabelecendo percentuais mínimos conforme as necessidades e prioridades locais, desde que não contrariem o regramento federal.

[ADI 4.082/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 30.8.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#)



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Advocacia Pública: critérios para nomeação de advogado-geral do Estado - [ADI 5.342/MG](#)

É constitucional — pois não viola os princípios da simetria e da separação de Poderes (CF/1988, art. 2º) — norma de Constituição estadual que prevê que a ocupação do cargo de advogado-geral do estado se dê exclusivamente por membro da carreira da Advocacia Pública local, entre os que sejam estáveis e maiores de trinta e cinco anos.

A Constituição Federal de 1988 é silente quanto aos critérios de nomeação do chefe da Advocacia Pública estadual (CF/1988, art. 132) e os parâmetros para a nomeação do Advogado-Geral da União (CF/1988, art. 131, § 1º) não consubstanciam norma de reprodução obrigatória (1). Nesse contexto, os entes subnacionais, no exercício de sua autonomia política e organizacional, podem fixar requisitos diversos para a escolha de seus procuradores-gerais, sem que a medida represente ofensa ao princípio da simetria (2).

Na espécie, a norma impugnada prevê critérios objetivos e idôneos, os quais objetivam valorizar os serviços prestados à instituição e concretizar o princípio da eficiência, que norteia a Administração Pública (CF/1988, art. 37, caput). Eles estão inseridos na margem legítima de conformação conferida ao constituinte estadual, de modo que inexistente ofensa à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (3).

Ademais, embora diretamente subordinada ao governador, a Procuradoria-Geral estadual configura verdadeira instituição de Estado, a qual não deve se submeter à vontade de governos transitórios, sobretudo por se tratar de uma função essencial à justiça.

[ADI 5.342/MG, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 20.09.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#)



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: emissão e obrigatoriedade de apresentação em procedimentos licitatórios - [ADI 4.716/DF](#) e [ADI 4.742/DF](#)

Tese fixada:

“1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista.”

Resumo:

É constitucional — e não afronta os princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, caput e LV), tampouco os da licitação pública, da livre concorrência e da livre iniciativa (CF/1988, arts. 37, XXI; e 170, IV e parágrafo único) — a Lei nº 12.440/2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e tornou obrigatória a sua apresentação para a habilitação dos interessados nas licitações públicas.

[ADI 4.716/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 4.742/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#)



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Empregados da iniciativa privada: dispensa remunerada para realização de exames preventivos de câncer - [ADI 4.157/RJ](#)

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/1988, art. 22, I) — norma estadual que instituiu nova hipótese de interrupção do contrato dos trabalhadores da iniciativa privada.

Conforme jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de questão referente à saúde dos trabalhadores, como, por exemplo, a prevenção de doenças e critérios de defesa da saúde, a matéria está abrangida pela competência da União (1).

Na espécie, a norma estadual impugnada, a pretexto de fixar medida de prevenção à saúde de empregados da iniciativa privada, estendeu aos celetistas o benefício de agentes públicos relativo a um dia de folga para realizar exames preventivos de câncer, sem prejuízo da remuneração. Ocorre que inexistente lei complementar autorizando o ente estatal a legislar sobre essa matéria específica (CF/1988, art. 22, parágrafo único).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do [art. 4º da Lei nº 5.245/2008 do Estado do Rio de Janeiro](#).

[ADI 4.157/RJ, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#)



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Iniciativa legislativa concorrente: definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV) - [RE 1.496.204/DF](#) (Tema 1.326 RG)

Tese fixada:

“A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo.”

Resumo:

Lei de iniciativa parlamentar que altera o teto para pagamento de obrigações por Requisição de Pequeno Valor (RPV) não padece de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que aborda assunto de iniciativa legislativa concorrente.

Inexiste iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo para dispor acerca de obrigações de pequeno valor, pois a matéria não possui natureza orçamentária (CF/1988, arts. 84, XXIII e 165) nem trata da organização ou do funcionamento da Administração Pública (CF/1988, art. 61, § 1º).

As hipóteses de reserva de iniciativa de lei não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa aos princípios democrático e da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º). Nesse contexto, o simples fato de determinada proposição implicar aumento de despesas para a Administração Pública não é suficiente para atrair a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

[RE 1.496.204/DF, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 04.10.2024 \(sexta-feira\)](#)



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Precatórios: não incidência da taxa SELIC durante o “período de graça” - [RE 1.515.163/RS \(Tema 1.335 RG\)](#)

Teses fixadas:

“1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado ‘período de graça’, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF”

Resumo:

Durante o “período de graça” (CF/1988, art. 100, § 5º), não incide a taxa SELIC aos valores inscritos em precatórios (EC nº 113/2021, art. 3º), de modo que o montante devido pela Fazenda Pública terá exclusivamente correção monetária.

A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual sua incidência no denominado “período de graça” significaria a admissão de mora da Fazenda quanto ao pagamento do débito, medida que contrariaria o entendimento desta Corte (1) e levaria ao completo esvaziamento da parte final do § 5º do art. 100 da CF/1988 (2), violando-se o princípio da unidade da Constituição, o qual veda soluções interpretativas que esvaziem por completo um dispositivo constitucional.

Ademais, a regra geral de utilização da taxa SELIC para atualização dos débitos da Fazenda Pública, inclusive de precatórios, não prevalece sobre a regra constitucional específica de critério de atualização exclusivamente por correção monetária durante o prazo constitucional de pagamento (3).

[RE 1.515.163/RS, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 11.10.2024 \(sexta-feira\)](#)



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Benefícios previdenciários: alterações na disciplina da pensão por morte, do seguro-desemprego e do seguro-defeso - [ADI 5.389/DF](#)

Tese fixada:

“A Lei nº 13.134/2015, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego e ao período máximo variável de concessão do seguro-defeso, e a Lei nº 13.135/2015, na parte em que disciplinou, no âmbito da pensão por morte destinada a cônjuges ou companheiros, carência, período mínimo de casamento ou de união estável e período de concessão do benefício, não importaram em violação do princípio da proibição do retrocesso social ou, no tocante à última lei, em ofensa ao princípio da isonomia.”

Resumo:

São constitucionais — e não afrontam o princípio da proibição do retrocesso social — os arts. 1º, 2º e 6º, I, da Lei nº 13.134/2015 na parte em que alteraram a redação de dispositivos das Leis nº 7.998/1990 e nº 10.799/2003 relativos aos prazos de carência do seguro-desemprego e de habilitação ao seguro-defeso, bem assim à impossibilidade de o período de recebimento do seguro-defeso exceder o limite máximo variável de concessão do benefício.

No caso da edição da medida provisória, posteriormente convertida na Lei nº 13.134/2015, não incide a vedação constitucional da “adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada” entre 1º.01.1995 e 11.09.2001 (CF/1988, art. 246). É que, conforme jurisprudência desta Corte, a proibição não se aplica à hipótese em que a emenda houver promovido alguma reconfiguração meramente formal de artigo constitucional, como ocorreu na espécie (1).

Sob o aspecto material, assenta-se a constitucionalidade da alteração legislativa dos prazos de carência do seguro-desemprego com suporte nos mesmos fundamentos apresentados no julgamento da [ADI 5.340/DF](#).



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Quanto ao seguro-defeso, o prazo de carência de um ano, contado do registro como pescador profissional, para a habilitação ao benefício já era previsto na redação original do art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 10.779/2003.

No tocante ao limite máximo variável, observada a mesma lógica do seguro-desemprego, é constitucional a previsão de que o período de recebimento do seguro-defeso não pode exceder o limite máximo variável de três a cinco meses de concessão do benefício (art. 1º, § 8º, da Lei nº 10.779/2003, c/c o art. 4º, caput, da Lei nº 7.998/1990). Não há falar em afronta ao princípio da proibição do retrocesso social, pois o benefício continua a existir, sem ofensa a seu núcleo essencial, e deve ser considerada a finalidade da norma de assegurar a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador, inclusive em termos intertemporais. Ademais, a fixação do limite se encontra no âmbito de conformação do legislador ordinário e foi estabelecida com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o pescador profissional só tem direito de receber o benefício dentro do referido limite máximo variável, ainda que o período de defeso supere esse limite.

São constitucionais — e não ofendem o princípio da proibição do retrocesso social nem o princípio da isonomia — os arts. 1º e 3º da Lei nº 13.135/2015 no que modificaram a redação de dispositivos das Leis nº 8.213/1991 e nº 8.112/1990 relativos ao prazo de carência, à exigência de tempo mínimo de casamento ou de união estável e ao escalonamento do tempo de pagamento da pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos federais.



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Com os mesmos fundamentos expostos na análise da outra medida provisória, também não se aplica a vedação constitucional do art. 246 da CF/1988 à edição da medida provisória posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015.

As modificações na disciplina da pensão por morte igualmente não contrariam o princípio da proibição do retrocesso social. Em relação a este benefício, as novas regras foram editadas a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos referidos regimes previdenciários, com base na gestão responsável das contas públicas. Tal como foi com o seguro-desemprego e com o seguro-defeso, as mudanças impugnadas não fizeram com que a pensão por morte se tornasse ineficaz, não cabendo confundir as condições para se obter o direito com o próprio benefício. Além disso, as alterações legislativas são razoáveis, proporcionais, estão alinhadas com práticas internacionais e corrigem distorções existentes no modelo pretérito.

Não contraria o princípio da isonomia exigir dezoito contribuições mensais e, ao menos, dois anos de casamento ou união estável para que o tempo de concessão do benefício seja superior a quatro meses, o que está em harmonia com o caráter contributivo do sistema previdenciário e se insere no espaço de conformação do legislador.

Tampouco ofende a isonomia o escalonamento do tempo de pagamento do benefício a cônjuge ou a companheiro segundo faixas etárias, quando preenchidas as duas condições tratadas no parágrafo anterior. A medida é harmônica com a justiça social, possibilita a reorganização da vida dos beneficiários em tempo razoável e estimula a participação deles no mercado de trabalho.

[ADI 5.389/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 18.10.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#)



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Ação rescisória: cabimento para adequar julgado à modulação temporal dos efeitos de tese de repercussão geral - [RE 1.489.562/PE \(Tema 1.338 RG\)](#)

Tese fixada:

“Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG).”

Resumo:

É cabível — em razão da existência de precedente qualificado com caráter cogente e da ausência de alteração na orientação jurisprudencial à época do julgamento — ação rescisória para adequar decisão judicial transitada em julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 ED (Tema 69 RG).

Conforme a jurisprudência desta Corte (1), o precedente firmado no julgamento do tema 69 da repercussão geral (2) possui caráter cogente, inclusive quanto à adequada compreensão de seu alcance temporal. Nesse contexto, a autoridade da decisão do STF pode ser imposta ainda que haja título executivo judicial anterior, desde que se proceda ao ajuizamento de ação rescisória com o fim de adequar o julgado à modulação dos efeitos.

Ademais, no caso, a definição da modulação temporal nos embargos de declaração não configura alteração de orientação, pois foi a primeira vez que o STF se manifestou especificamente sobre o tema. Dessa forma, não houve qualquer alinhamento do acórdão rescindendo com precedente do STF à época da decisão, com posterior superação, a ensejar óbice ao cabimento de ação rescisória.

[RE 1.489.562/PE, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 18.10.2024 \(sexta-feira\)](#)



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

“Reforma administrativa”: EC nº 19/1998 e revogação da obrigatoriedade de instituição de regime jurídico único para o funcionalismo público - [ADI 2.135/DF](#)

Resumo:

É constitucional — por não ter violado o devido processo legal legislativo — a revogação, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, da redação original do art. 39 da Constituição Federal, que previa, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Na espécie, durante a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 173/1995), que implementou a “reforma administrativa” (EC nº 19/1998), o caput do art. 39 da Constituição Federal de 1988 foi objeto de “Destaque de Votação em Separado” (DVS), expediente que demanda nova votação do texto realçado após a deliberação do texto principal. Porém, o DVS não alcançou o quórum constitucional de votos na Câmara dos Deputados.

Ocorre que a Comissão Especial responsável pela discussão da mencionada PEC aprovou um substitutivo que havia modificado o caput do art. 39. Portanto, o DVS incidiu sobre caput do art. 39 que constava do art. 5º do substitutivo e não sobre a redação original do referido dispositivo constitucional (1) (2). Com a rejeição do texto destacado, houve o traslado do texto remanescente do § 2º do art. 39 para o caput deste mesmo artigo.

Nesse contexto, houve apenas um deslocamento do dispositivo, o qual foi aprovado também em segundo turno na Câmara dos Deputados, embora em ordem diferente da redação em primeiro turno. Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competência privativa da Comissão Especial a “Redação do Vencido” de PEC (novo texto de uma proposição aprovada no primeiro turno com emendas que alteram o conteúdo original). Ademais, o Plenário da Câmara, instância decisória acerca da adequação da “Redação do Vencido”, aprovou o texto final da PEC.

Conforme jurisprudência desta Corte, não é passível de conhecimento a pretensão que busca revisar a aplicação de normas afetas a procedimentos das Casas do Congresso Nacional, em especial quando a causa de pedir articula com suposta incorreção dos critérios interpretativos adotados.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação e, diante do lapso temporal desde o [deferimento da medida cautelar nestes autos](#), atribuiu eficácia ex nunc à presente decisão, esclarecendo, ainda, ser vedada a transmutação de regime dos atuais servidores, como medida de evitar tumultos administrativos e previdenciários.

[ADI 2.135/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 06.11.2024 \(quarta-feira\)](#)



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Símbolos religiosos em órgãos públicos e laicidade do Estado -

[ARE 1.249.095/SP \(Tema 1.086 RG\)](#)

Tese fixada:

“A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.”

Precatórios: compensação, pela Fazenda Pública devedora, de valores constituídos contra o credor original -

[RE 678.360/RS \(Tema 558 RG\)](#)

Tese fixada:

“A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput).”

Precatórios: hipóteses admitidas para complementação ou suplementação de valor pago -

[ARE 1.491.413/SP \(Tema 1.360 RG\)](#)

Tese fixada:

“1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa; 2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória.”



PARTE III: DECISÕES DO STJ EM TEMAS DE INTERESSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Motorista de aplicativo. Prática de ato gravoso. Suspensão imediata do perfil pela plataforma. Possibilidade. Notificação prévia. Desnecessidade. Segurança dos usuários. Posterior direito de defesa. Observância.

Não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional de motorista de aplicativo que pratica ato suficientemente gravoso, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao credenciamento.

REsp 2.135.783-DF, Relatoria Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 21/6/2024.

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível o descredenciamento definitivo de motorista de aplicativo, sem direito ao contraditório, à ampla defesa e à notificação prévia.

Nos termos do art. 5º, I, combinado com o art. 12, §2º, da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, entende-se que o conjunto de informações que leva ao descredenciamento do perfil profissional do motorista de aplicativo se configura como dado pessoal, atraindo a aplicação da LGPD. A transparência é o princípio da LGPD que garante aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados.

O titular dos dados pessoais, que pode ser o motorista de aplicativo, possui o direito de exigir a revisão de decisões automatizadas que definam seu perfil profissional, nos termos do art. 20 da LGPD. Conjugando este dispositivo com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entende-se que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa.



PARTE III: DECISÕES DO STJ EM TEMAS DE INTERESSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

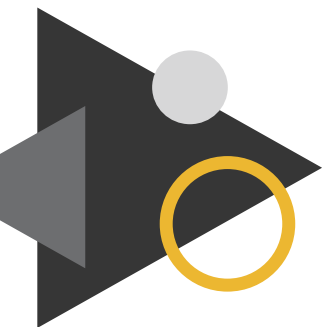
Verbas remuneratórias. Impenhorabilidade. Art. 833, IV, do CPC. Honorários advocatícios. Execução. Verba de natureza alimentar e prestação alimentícia. Distinção. Art. 833, § 2º, do CPC. Exceção não configurada. [Tema 1153](#).

A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

[REsp 1.954.382-SP](#), Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por maioria, julgado em 5/6/2024. ([Tema 1153](#)).

[REsp 1.954.380-SP](#), Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por maioria, julgado em 5/6/2024 ([Tema 1153](#)).

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).



PARTE III: DECISÕES DO STJ EM TEMAS DE INTERESSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ação coletiva. Sindicato. Legitimidade individual. Existência.

Caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, especificando os beneficiários do título executivo judicial, a coisa julgada advinda da ação coletiva proposta por sindicato deve alcançar todas as pessoas abrangidas pela categoria profissional, e não apenas os seus filiados.

caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, especificando os beneficiários do título executivo judicial, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas abrangidas pela categoria profissional, e não apenas pelos seus filiados, podendo, ainda, ser aproveitada por trabalhadores vinculados a outro ente sindical, desde que contidos no universo daquele mais abrangente

[AgInt no AREsp 2.399.352-MA](#), Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 25/4/2024.



PARTE III: DECISÕES DO STJ EM TEMAS DE INTERESSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ação declaratória de nulidade. Querela nullitatis insanabilis. Nulidade de citação. Vício insanável. Impossibilidade de preclusão. Legitimidade ativa do terceiro juridicamente interessado. Aplicação, por analogia, da regra do art. 967, inciso II, do CPC/2015.

O terceiro juridicamente interessado tem legitimidade para ajuizar a ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis) sempre que houver algum vício insanável na sentença transitada em julgado.

[REsp 1.902.133-RO](#), Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024, DJe 18/4/2024.

Coisa julgada parcial. Capítulo da sentença. Data da impetração. Não influência. Cumprimento de parcela incontroversa. Cumprimento provisório de capítulo de sentença. Possibilidade. Coisa julgada parcial ou progressiva.

O CPC de 2015 alberga a coisa julgada progressiva e autoriza o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória.

A sistemática do Códex Processual, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 e 4º do CPC/2015), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º do CPC/15).

[AgInt no AgInt no REsp 2.038.959-PR](#), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024.



PARTE III: DECISÕES DO STJ EM TEMAS DE INTERESSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Desconsideração da personalidade jurídica. Pedido formulado duas vezes na própria execução. Mesma causa de pedir. Preclusão. Ocorrência.

O trânsito em julgado da decisão que aprecia pedido de desconsideração da personalidade jurídica torna a questão preclusa para as partes da relação processual, inviabilizando a dedução de novo requerimento com base na mesma causa de pedir.

[REsp 2.123.732-MT](#), Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 19/3/2024, DJe 21/3/2024.

Mandado de segurança individual. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Não cabimento. Tema 1232.

Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.

[REsp 2.053.352-MG](#), Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 27/11/2024 ([Tema 1232](#)).



PARTE III: DECISÕES DO STJ EM TEMAS DE INTERESSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ação coletiva. Sindicato. Ampla legitimidade extraordinária. Cumprimento de sentença coletiva. Restrição subjetiva. Análise do conteúdo do próprio título executivo, e não da petição inicial.

A simples apresentação de listagem dos substituídos, quando do ajuizamento da ação coletiva, por si só, não importa em restrição dos efeitos da coisa julgada.

Ressalte-se que o STJ, mesmo quando admite eventual restrição subjetiva para o cumprimento de sentença coletiva, o faz quando o próprio título judicial, e não a petição inicial, é expresso ao prever a limitação dos beneficiários. (...) no caso de falta de limitação expressa constante do título, tendo em vista a previsão constitucional de ampla legitimidade extraordinária da entidade sindical, a expressão "substituídos", em sua acepção genérica, sem nenhuma qualificação ou distinção, abrange todos os integrantes da categoria que sejam titulares do direito violado.

[REsp 2.030.944-RJ](#), Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Rel. para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 26/11/2024.



PARTE III: DECISÕES DO STJ EM TEMAS DE INTERESSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conflito de competência. Juízo da falência e juízo do trabalho. Execução. Contribuição previdenciária. Art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005. Necessidade de instauração de incidente de classificação de crédito público. Suspensão das execuções. Competência do juízo falimentar.

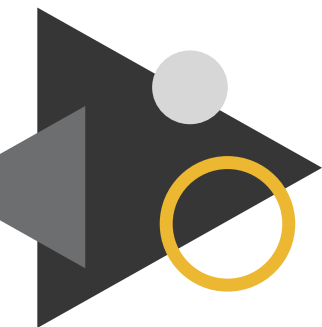
Compete ao juízo falimentar a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho e devidas por sociedade falida.

Em atenção às alterações promovidas pela Lei n. 14.112/20 na Lei n. 11.101/2005, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º, deste diploma legal, é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos - discutidos em execuções fiscais e em execuções instauradas de ofício -, sendo de rigor a suspensão dessas demandas até o encerramento da falência.

Caso seja decretada a quebra do devedor, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos, mesmo aquelas instauradas de ofício para cobrança de contribuições sociais, devem ficar suspensas após a instauração do correlato incidente de classificação pelo juízo da falência, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei n. 11.101/2005).

Assim, a execução de crédito público devido por sociedade falida nos próprios autos da ação trabalhista contra ela movida invade a esfera de competência do juízo falimentar.

CC 202.607-SP, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024.



PARTE III: DECISÕES DO STJ EM TEMAS DE INTERESSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Recuperação judicial. Justiça do Trabalho. Execução provisória. Exigência de depósito garantidor do juízo. Competência precípua da Justiça do Trabalho.

As sociedades e empresários em recuperação judicial não são isentos do depósito garantidor do juízo na Justiça do Trabalho na fase executória.

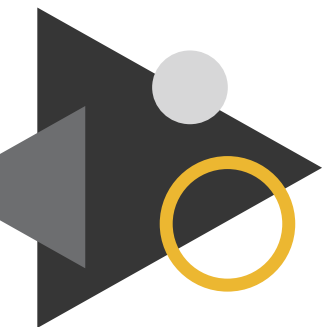
O TST tem o entendimento uníssono de que "a isenção do depósito recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no artigo 899, § 10, da CLT, é aplicável somente ao processo de conhecimento", pois, "em execução, há previsão legal específica - artigo 884, § 6º, da CLT -, que somente excepciona a exigência da garantia do juízo ou penhora 'às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições".

[AgInt no CC 205.969-SP](#), Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 13/11/2024.

Localização do réu. Tentativas infrutíferas. Cadastro de órgãos públicos. Concessionárias de serviços públicos. Ofício. Expedição antes da citação por edital. Obrigatoriedade. Ausência. Avaliação do magistrado. Possibilidade.

A expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital não é obrigatória, mas uma possibilidade a ser avaliada pelo magistrado.

[REsp 2.152.938-DF](#), Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 22/10/2024.



PARTE III: DECISÕES DO STJ EM TEMAS DE INTERESSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Astreintes. Cumprimento provisório. Impossibilidade. Necessidade de confirmação da multa cominatória por sentença definitiva de mérito.

O novo CPC não alterou o entendimento de que a multa diária, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.

O art. 537, § 3º, do CPC dispõe: "A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte."

Todavia, o referido artigo não retirou a necessidade de que sobrevenha sentença confirmando a decisão liminar. Apenas estabeleceu que o levantamento do valor somente pode ser feito após o trânsito em julgado.

[EAREsp 1.883.876-RS](#), Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 23/11/2023, DJe 7/8/2024



PARTE III: DECISÕES DO STJ EM TEMAS DE INTERESSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ônus da prova. Inquérito civil regular. Presunção relativa. Validade e eficácia em juízo. Convicção do magistrado. Provas colhidas sob a garantia do contraditório. Hierarquia superior.

As provas colhidas em inquérito civil têm valor probatório relativo, podendo o magistrado valer-se de suas informações para formar ou reforçar sua convicção, desde que não colidam com provas de hierarquia superior, como aquelas colhidas sob as garantias do contraditório.

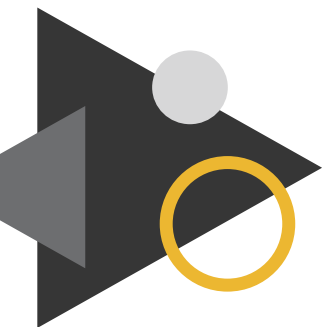
No caso, o Tribunal de origem reconheceu que o inquérito civil foi considerado para o ajuizamento da ação pelo Ministério Público. Contudo, com o ajuizamento da ação, a parte teve acesso aos documentos e poderia ter se manifestado sobre eles. No entanto, não produziu qualquer prova que desconstituísse as conclusões aferidas em sede de inquérito cível e corroboradas em juízo.

Assim sendo, não havendo contraprova que afaste a presunção relativa das provas produzidas no inquérito civil, estas devem ser preservadas. [AREsp 1.417.207-MG](#), Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 19/9/2024.

Desconsideração da personalidade jurídica. Competência exclusiva do juízo falimentar. Não ocorrência. Art. 82-A da Lei n. 11.101/2005. Regra de procedimento e de mérito quanto aos requisitos materiais para a desconsideração. Extensão da falência a outrem. Instituto diverso. Conflito de competência. Não configuração.

O art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 não confere ao Juízo falimentar competência exclusiva para desconsiderar a personalidade jurídica.

[CC 200.775-SP](#), Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por maioria, julgado em 28/8/2024.



PARTE III: **DECISÕES DO STJ EM TEMAS DE INTERESSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Arts. 303 e 304 do CPC. Oposição à tutela por meio da contestação. Possibilidade. Tutela não estabilizada. Intimação específica do autor para aditar a inicial. Necessidade.

A ausência de recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada não acarreta sua estabilização se a parte se opôs a ela mediante contestação.

[REsp 1.938.645-CE](#), Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2024.



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Depoimento pessoal da parte adversa. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Não configuração. Art. 848 da CLT. Inaplicabilidade do art. 385 do CPC.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento do depoimento pessoal da parte adversa, tendo em vista que, a teor do art. 848 da CLT, a oitiva pessoal dos litigantes constitui faculdade do juiz, o qual detém ampla liberdade na condução do processo (art. 765 da CLT). Destarte, ante a existência de disciplina específica na legislação trabalhista, não há falar em aplicação do art. 385 do CPC de 2015, o qual confere à parte a prerrogativa de requerer o depoimento pessoal da outra. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos, vencidos os Ministros Lelio Bentes Corrêa e Alberto Bastos Balazeiro. Quanto ao mérito, ainda por maioria, vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Alberto Bastos Balazeiro, Aloysio Corrêa da Veiga e Lelio Bentes Corrêa, deu provimento ao apelo para restabelecer o acórdão regional, com determinação de retorno dos autos à Turma do TST para análise do feito, como entender de direito, com ressalva de fundamentação do Ministro Evandro Valadão. TST-ERRAg - 1711-15.2017.5.06.0014, SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, 16/5/2024.

Ação rescisória. Cabimento por contrariedade à súmula persuasiva com fundamento no art. 966, V, do CPC. Impossibilidade.

A interpretação sistemática das normas insculpidas no inciso V e no parágrafo 5º do art. 966 do CPC não autoriza o conhecimento da ação rescisória por contrariedade à súmula persuasiva, uma vez que não constitui norma jurídica. Com efeito, a circunstância de as súmulas transcenderem o âmbito do processo e gerarem regras e fórmulas de interpretação, que se incorporam ao arcabouço jurídico do país, pela hierarquia do órgão que as emanou, torna-as de observância necessária, mas não vinculante. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, em relação à natureza jurídica do tíquete alimentação fornecido pelo empregador, conheceu apenas parcialmente do recurso ordinário (diante da inovação recursal relativa à indicação de violação dos arts. 7º, IV e VI, da Constituição Federal e 458 e 468 da CLT) e, quanto ao tema, extinguiu o processo sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial (art. 485, I e IV, do CPC de 2015). TST-RO-38-86.2018.5.17.0000, SBDI-II, red. p/ acórdão Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 20/02/2024.



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Ação rescisória. Inépcia da petição inicial. Preclusão para regularização da representação processual. Correção do vício quando já operada a preclusão consumativa. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Realizado o ato de emenda da petição inicial, não se admite posterior retificação daquilo que a parte alegou já ter cumprido, pois operada a preclusão consumativa para a prática do ato processual. No caso, o autor, ao emendar a petição inicial, afirmou que a procuração havia sido juntada aos autos, mas só a inseriu após a decisão de extinção da ação. Assim, na ocasião em que colacionou efetivamente a procuração atualizada, até então ausente, já havia se consumado a perda da faculdade processual de cumprimento da determinação de emenda no tocante ao vício em questão, especialmente porque o autor requereu a dilação de prazo exclusivamente para a apresentação da declaração de hipossuficiência, alegando que os demais vícios já haviam sido sanados. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, vencidos, quanto à fundamentação, o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa. TST-ROT-6278-43.2021.5.15.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 20/2/2024.

Homologação de acordo extrajudicial. Simulação. Empregado não representado por advogado próprio e regularmente constituído. Caracterização de fraude e vício de consentimento. Papel fiscalizador do Poder Judiciário. Necessidade de atuação proativa do magistrado.

Cabe ao Poder Judiciário a responsabilidade de fiscalizar a lisura e regularidade das homologações de acordos extrajudiciais, exigindo-se do magistrado atuação proativa. Dessa forma, ainda que não seja condição de validade, é recomendável que o juiz ouça diretamente as partes envolvidas para só depois conceder sua decisão homologatória. No presente caso, o magistrado deixou de realizar audiência e se limitou a analisar os aspectos formais do negócio jurídico. Entretanto, com base na prova dos autos, ficou evidenciado que o empregado, por não estar representado por advogado próprio e regularmente constituído, não teve consciência de que estava participando de um acordo extrajudicial em que outorgava quitação de seu contrato de trabalho, o que caracteriza fraude e vício de consentimento. Com esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. TSTROT-931-78.2021.5.06.0000, SBDI-II, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 9/2/2024.



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 525, § 15, do CPC. Interpretação que admite a possibilidade de ação rescisória fundamentada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal transitada em julgado após o biênio de que trata o art. 975 do CPC de 2015.

A SBDI-II, por maioria, suscitou Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 525, § 15, do CPC, na interpretação que admite a possibilidade de ação rescisória fundamentada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal transitada em julgado após o biênio de que trata o art. 975 do CPC de 2015. No caso, registrou-se a necessidade de verificar a conformação do referido dispositivo legal com a ordem constitucional, pois a norma, apesar de ter como suporte o princípio da supremacia da Constituição, detém potencial para pôr em risco o próprio postulado da incolumidade da coisa julgada, e reflexamente os princípios da segurança jurídica e do estado de direito, na hipótese de se admitir ação rescisória quando já ultrapassado o prazo legal previsto para seu ajuizamento. Vencidos parcialmente o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e as Ministras Morgana de Almeida Richa e Liana Chaib. TST-ROT-2011710.2022.5.04.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 6/2/2024.

Ação civil pública. Obrigação de fazer. Inclusão de cláusulas nos contratos firmados entre administradora de shopping e empresas lojistas. Restrição do horário de funcionamento para proteção dos limites da jornada de trabalho dos empregados. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.

Não cabe ao Poder Judiciário impor à administradora de shopping a obrigação de incluir, nos contratos firmados com as empresas lojistas, cláusulas que restrinjam o horário de funcionamento dos estabelecimentos com o objetivo de proteger a jornada dos trabalhadores, tendo em vista a ausência de previsão legal e por se tratar de relação puramente comercial. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. TST-RO-1780- 42.2016.5.09.0000, SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 6/2/2024.



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Admissibilidade. Empregado não sindicalizado. Contribuição assistencial. Exercício do direito de oposição. Definição do modo, momento e lugar apropriado.

O Tribunal Pleno, por maioria, admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) a fim de apreciar a questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento de contribuição assistencial. Vencidas as Ministras Maria Helena Mallmann, Delaíde Miranda Arantes, Morgana de Almeida Richa, Liana Chaib e os Ministros Evandro Valadão e Sergio Pinto Martins. TST- IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000, Tribunal Pleno, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 18/03/2024.

Honorários de sucumbência. Indeferimento da petição inicial por ausência de saneamento de irregularidades. Apresentação de contestação antes da decisão de admissibilidade da ação. Não cabimento do pagamento da verba advocatícia. Princípio da causalidade.

A apresentação da contestação antes da decisão de admissibilidade da ação não é suficiente para estabelecer a triangularização da relação processual quando a petição inicial é indeferida por ausência de saneamento de irregularidades. Desse modo, em face do princípio da causalidade, incabível a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência pela parte autora, uma vez que não ostentou a condição de vencida. Com esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. TST-ROT-10578-47.2022.5.03.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 12/03/2024.



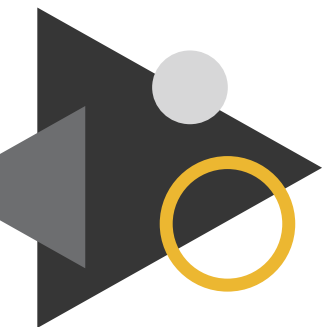
PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Recurso de embargos. Substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial. Aplicação do art. 899, §11, da CLT somente aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017. Teoria do isolamento dos atos processuais.

Conforme a teoria do isolamento dos atos processuais, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados de acordo com a lei processual vigente à época da publicação da decisão recorrida. Na esfera trabalhista, a possibilidade de substituição do depósito recursal pelo seguro garantia judicial decorre da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o §11 no art. 899 da CLT. Na presente hipótese, o recurso de revista foi interposto contra acórdão regional publicado em 05.11.2013, razão pela qual não está sujeito à disciplina do art. 899, §11, da CLT. Com esses fundamentos, a SBDI-I, em sessão com quórum completo, decidiu, por maioria, indeferir o pedido de reconsideração da decisão referente à substituição do depósito recursal, vencido o Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. TST-E-RR-173559.2011.5.06.0012, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 4/4/2024.

Depósito recursal. Substituição por seguro garantia judicial. Apólice posterior à vigência do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16.10.2019. Ausência do acréscimo de 30% sobre o depósito recursal. Insuficiência do preparo. Concessão de prazo para a regularização. Aplicação analógica da OJ nº 140 da SBDI-1 da TST e do art. 1.007, §2º, do CPC.

A substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial apresentado sem o acréscimo de 30%, previsto no art. 3º, II, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019, por revelar hipótese de insuficiência do depósito recursal, enseja a concessão de prazo para oportunizar a devida complementação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-I do TST e do art. 1.007, §2º, do CPC. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, em sessão com quórum completo, por maioria, afastou a deserção e concedeu prazo de cinco dias à parte embargante para a complementação do seguro garantia no tocante ao acréscimo do percentual de 30%, tal como preconiza o item II do art. 3º do referido ato, vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Alberto Bastos Balazeiro e Lelio Bentes Corrêa. TST-Ag-ED-E-Ag-ARR-54965.2011.5.09.0093, SBDI-I, red. p/ acórdão Min. Breno Medeiros, julgado em 4/4/2024.



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Ação rescisória. Laudo pericial produzido por profissionais investigados pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal na “Operação Hipócritas”. Dolo processual e prova falsa (art. 966, III e VI, do CPC). Não caracterização.

A existência de investigações em desfavor do perito judicial ou do assistente técnico pela denominada “Operação Hipócritas”, por si só, não é suficiente para autorizar a desconstituição da decisão rescindenda por dolo processual. É necessária a prática de conduta enganosa capaz de dificultar ou impedir a capacidade de defesa da parte contrária ou, ainda, de afastar o julgador da verdade, ou seja, efetiva interferência exercida pelas condutas investigadas sobre a atuação processual da parte vencida. Assim, para a caracterização do dolo processual, é imprescindível a presença do nexa causal entre o ato doloso e a decisão rescindenda. Desse modo, evidenciada, no caso concreto, a integridade do laudo pericial, não há falar em dolo rescisório e, tampouco a ocorrência de prova falsa. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de corte rescisório. TST-ROT-7029-98.2019.5.15.0000, SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 26/3/2024.

Ação de indenização por dano moral. Ex-empregado vítima de homicídio nas dependências da antiga empregadora após a cessação do vínculo empregatício. Nexa de causalidade trabalhista configurado. Competência da Justiça do Trabalho.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por dano moral decorrente de homicídio de ex-empregado ocorrido nas dependências da empresa após a cessação do vínculo empregatício. No caso, a antiga empregadora, mesmo ciente da existência de rixa, surgida durante o contrato de trabalho, entre a vítima e o agressor, que possuía histórico violento, não utilizou do seu poder diretivo para tomar medidas que pudessem evitar o delito. Desse modo, estabelecido o nexa de causalidade trabalhista, a mera sucessividade no tempo entre o término contratual e o incidente é insuficiente para romper seu liame com a relação de trabalho. Sob tais premissas, a SBDI-II, por maioria, vencidos os Ministros Amaury Rodrigues Pinto Junior, Sergio Pinto Martins e a Ministra Morgana de Almeida Richa, negou provimento ao recurso ordinário. TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000, SBDI-II, rel. Min. Liana Chaib, julgado em 26/03/2024.



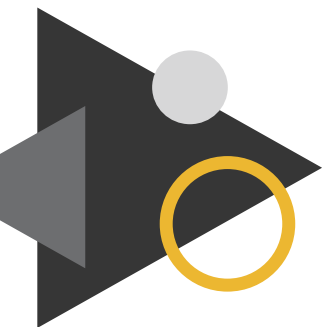
PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Recurso ordinário em ação Rescisória. Tempestividade. Desistência dos embargos de declaração interpostos pela parte adversa. Ciência pelo então embargado antes da homologação. Irrelevância. Termo inicial do prazo recursal. Contagem a partir da intimação da homologação da desistência.

O termo inicial para a contagem do prazo recursal, quando a parte adversa desiste da interposição de embargos de declaração, começa a fluir a partir da intimação da homologação da desistência, sendo irrelevante o fato de o então embargado ter ciência antecipada do ato de disposição. Desse modo, considerando que os efeitos da desistência dos embargos de declaração se operam de forma diferenciada entre as partes, é legítima a conduta de aguardar a intimação para demarcar o início do prazo para apresentação de recurso. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso ordinário suscitada em contrarrazões. TST-ROT-22417-18.2017.5.04.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 2/4/2024.

Ação Rescisória. Sentença homologatória de acordo celebrado pelo sindicato. Renúncia e disposição de direitos sem anuência do empregado. Ilegitimidade do ente sindical. Invalidade do negócio jurídico. Violação do art. 104, I, do Código Civil.

A legitimação extraordinária conferida constitucionalmente aos sindicatos restringe-se à defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria, não os autorizando a praticar atos de disposição de direitos, dos quais não detêm a titularidade, sem que haja autorização expressa dos substituídos. No caso concreto, não obstante o sindicato tenha realizado assembleia extraordinária a fim de deliberar acerca da proposta de acordo formulada pela empresa, não houve anuência expressa de todos os substituídos com os termos do acordo proposto. Ademais, constou nos termos do ajuste que era necessário o preenchimento e assinatura do termo de adesão pelos substituídos para a formalização da opção escolhida dentre as oferecidas. Todavia, restou incontroverso que o autor não consentiu com os termos do ajuste, tampouco assinou o termo de adesão, o qual era necessário para a formalização do acordo. Desse modo, ausente a manifestação de vontade do titular dos direitos transacionados, revela-se nulo o pactuado ante a manifesta violação ao art. 104, I, do Código Civil. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, com espeque no art. 966, V, do CPC, para desconstituir, unicamente em relação ao autor, a sentença que homologou o acordo judicial entabulado. TST-AR-1001055-75.2022.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 2/4/2024.



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Ação Rescisória. Sentença homologatória de acordo celebrado pelo sindicato. Renúncia e disposição de direitos sem anuência do empregado. Ilegitimidade do ente sindical. Invalidade do negócio jurídico. Violação do art. 104, I, do Código Civil.

A legitimação extraordinária conferida constitucionalmente aos sindicatos restringe-se à defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria, não os autorizando a praticar atos de disposição de direitos, dos quais não detêm a titularidade, sem que haja autorização expressa dos substituídos. No caso concreto, não obstante o sindicato tenha realizado assembleia extraordinária a fim de deliberar acerca da proposta de acordo formulada pela empresa, não houve anuência expressa de todos os substituídos com os termos do acordo proposto. Ademais, constou nos termos do ajuste que era necessário o preenchimento e assinatura do termo de adesão pelos substituídos para a formalização da opção escolhida dentre as oferecidas. Todavia, restou incontroverso que o autor não consentiu com os termos do ajuste, tampouco assinou o termo de adesão, o qual era necessário para a formalização do acordo. Desse modo, ausente a manifestação de vontade do titular dos direitos transacionados, revela-se nulo o pactuado ante a manifesta violação ao art. 104, I, do Código Civil. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, com espeque no art. 966, V, do CPC, para desconstituir, unicamente em relação ao autor, a sentença que homologou o acordo judicial entabulado. TST-AR-1001055-75.2022.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 2/4/2024.



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Conselho regional de fiscalização profissional. Contrato de trabalho firmado sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Admissão anterior ao julgamento da ADI nº 1.717. Ausência de modulação pelo STF. Efeito ex tunc.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 1.717, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e §§ 1º, 2º, 4º e 8º, da Lei nº 9.649/98, firmando o entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional submetem-se às regras previstas no art. 37, II, da Constituição Federal. Embora não tenham sido estabelecidas ressalvas em relação à modulação, o próprio STF tem entendido que os efeitos provenientes do referido julgamento ostentam natureza ex tunc, alcançando as contratações que antecederam o julgamento da mencionada ADI. Desse modo, são nulos os contratos de trabalho realizados por conselhos de fiscalização profissional sem a realização de concurso público, ainda que firmados anteriormente ao julgamento da ADI nº 1.717. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, em sessão com quórum completo, por unanimidade, conheceu dos embargos e, no mérito, negou-lhes provimento. TST-E-ARR-237-74.2015.5.17.0013, SBDI-I, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 4/4/2024.

Recurso de embargos. Indenização por danos morais e materiais. Imputação de crime a trabalhador. Tipicidade do fato apurado no juízo criminal. Prazo prescricional. Termo inicial. Inaplicabilidade do art. 200 do Código Civil de 2002 quando a acusação é anterior à sua vigência. Independência das jurisdições.

Nos termos do art. 200 do Código Civil de 2002, quando uma ação tem origem em fato que depende de apuração na esfera criminal, não corre a prescrição antes do trânsito em julgado da respectiva sentença definitiva. Contudo esse entendimento não se aplica nas hipóteses em que se discute indenização por danos morais e materiais decorrentes de imputação de crime a trabalhador, e a acusação ocorreu antes da vigência da referida norma. No caso concreto, a materialização dos fatos se deu nos anos de 1992 e 1993, razão pela qual se encontra prescrita a pretensão. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. TST-E-RR-486- 07.2015.5.09.0673, SBDI-I, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 11/4/2024.



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Mandado de Segurança. Execução provisória. Ato coator que indefere o pedido de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia. Violação a direito líquido e certo. Concessão de prazo para apresentação da apólice.

É ilegal e abusivo o ato judicial que impede a faculdade de substituição de valores constritos por seguro garantia judicial em sede de execução provisória, pela parte executada, legitimando, assim, a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. No caso, o prazo concedido à impetrante para garantir a execução provisória foi de 48 horas, evidenciando a abusividade do ato coator que indeferiu o oferecimento do seguro garantia, por suposto desrespeito aos requisitos do Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1/2019, sem que ao menos houvesse sido apresentada a apólice em razão do exíguo tempo concedido para a contratação da seguradora. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, deu-lhe provimento, para conceder parcialmente a segurança, a fim de autorizar a concessão de prazo para apresentação da apólice e a respectiva substituição dos valores constritos pelo seguro garantia, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, a ser verificado pelo Juízo de origem. TST-Ag-ROT-231-68.2022.5.06.0000, SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida Richa, 9/4/2024.

Estabilidade provisória. Gestante. Auxílio-alimentação e auxílio-creche. Integração na base de cálculo da indenização substitutiva. Súmula nº 244, II, do TST.

Os auxílios alimentação e creche devem integrar a base de cálculo da indenização substitutiva decorrente da estabilidade provisória da gestante, não estando o pagamento condicionado à efetiva prestação dos serviços. Com efeito, a ratio que informa o item II da Súmula nº 244 do TST é de que a referida indenização deve ser composta por todas as parcelas que constituíam a remuneração mensal da empregada, não havendo disposição sobre a exclusão de qualquer verba. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, vencidos os Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Alexandre Luiz Ramos, Aloysio Corrêa da Veiga e a Ministra Dora Maria da Costa, conheceu do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula 244, II, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o acórdão embargado e restabelecer a sentença. TST-E-RR-306-57.2014.5.15.0091, SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 23/5/2024.



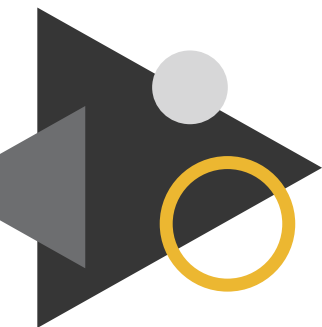
PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Reclamação constitucional ajuizada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil. Ausência de previsão no âmbito da Justiça do Trabalho. Questionamento de ato administrativo. Cabimento restrito a contrariedade de enunciado de súmula vinculante.

Segundo as disposições contidas no art. 103-A, § 3º, da CF, cabe reclamação constitucional contra ato administrativo somente nos casos em que se alega contrariedade de enunciado de súmula vinculante. De outro lado, nos termos do art. 988, II, do CPC, o remédio constitucional em comento não é via processual adequada para garantir a autoridade de atos administrativos normativos e de política judiciária, bem como de decisões que homologam conciliações realizadas por varas do trabalho. Ademais, até a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, não existia previsão normativa ou entendimento jurisprudencial de reclamação no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, inviável o ajuizamento da medida processual contra decisão proferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em autos de processo administrativo, que chancelou auto de infração em que imposta multa administrativa à reclamante. Sob esses fundamentos, a SBDI-II conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencida a Ministra Liana Chaib, deu-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do CPC de 2015. TST-ROT-996-24.2018.5.08.0000, SBDI-II, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 16/4/2024.

Vendas a prazo. Comissões. Base de cálculo. Valor total da operação. Inclusão de juros e encargos financeiros.

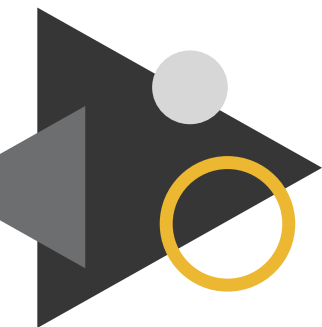
O art. 2º da Lei nº 3.207/57, ao regulamentar a atividade dos empregados vendedores, não estabeleceu distinção entre as comissões devidas sobre as vendas cujos pagamentos foram à vista ou a prazo. Desse modo, as comissões resultantes de vendas a prazo devem ser calculadas sobre o valor total da operação, incluindo juros e eventuais encargos financeiros, exceto se houver acordo em contrário. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto ao pagamento de diferenças de comissões, decorrentes da base de cálculo considerada nas vendas efetuadas a prazo. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos. TST-E-RRAg-661-28.2021.5.10.0102, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 23.5.2024



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Comprovação de jornada de trabalho. Produção de prova digital. Geolocalização do trabalhador. Possibilidade. Medida adequada, necessária e proporcional.

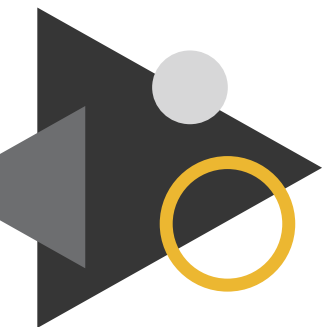
A geolocalização de aparelho celular do trabalhador é medida adequada, necessária e proporcional para a comprovação da real jornada de trabalho, podendo ser produzida desde que resguardado, quanto possível, o direito à intimidade e à privacidade. No caso, o Tribunal Regional cassou a sentença que determinara a produção de prova digital para confirmar a localização do empregado nos horários em que afirmara ter prestado serviços para o reclamado. Irresignado com a decisão, o empregador interpôs recurso ordinário, ao qual, a SBDI-II, por maioria, deu parcial provimento para que a segurança seja concedida parcialmente, apenas para limitar a prova de geolocalização aos dias e horários apontados na petição inicial como sendo de trabalho realizado, além de determinar que o processo seja mantido em segredo de justiça, a fim de restringir essas informações às partes e ao juiz da causa. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz José Dezena da Silva e a Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa TST-ROT-23218-21.2023.5.04.0000, SBDI-II, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 14/5/2024.



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Dano moral e material. Indenização. Parcela única. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Data do ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho. ADC 58.

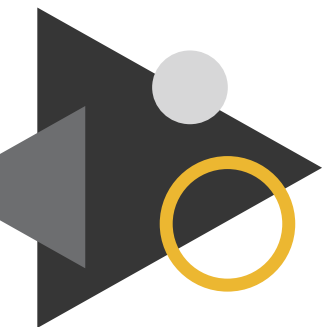
A SBDI-I, considerando a tese vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, decidiu que, na condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em parcela única, o termo inicial para incidência de juros de mora e de correção monetária é a data do ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho, não mais o critério cindido estabelecido na Súmula nº 439 do TST. Dessa forma, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até 18/12/2020 e para aqueles em que a questão está acobertada pelo trânsito em julgado, inviável o reexame da matéria. Quanto aos demais, inclusive demandas em fase de execução, sem definição do índice de correção no título executivo, a dívida pendente deve seguir a nova orientação inaugurada pelo STF. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos para, no caso, estabelecer a aplicação da taxa SELIC – que abrange os juros e correção monetária – a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação do STF. [TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 20/6/2024.](#)



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Recurso ordinário. Ausência de exame pelo TRT. Não interposição de embargos de declaração. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Acolhimento em recurso de revista. Possibilidade. Não incidência da Súmula nº 184 do TST.

Cabe o acolhimento de preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, alegada somente em recurso de revista, quando o Tribunal Regional não examina todo o recurso ordinário de uma das partes, ainda que não interpostos embargos de declaração. Na hipótese, não há falar em incidência da Súmula nº 184 do TST, pois a preclusão ocorre quando há omissão na análise de algumas matérias ou questões, e não do apelo por inteiro. Ademais, dos precedentes que informam a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-I, extrai-se a conclusão de que não há impedimento ao conhecimento do recurso de revista quando a matéria não poderia ter sido ventilada no recurso ordinário, configurando erro de procedimento, que torna inexigível o prequestionamento. Nesse contexto, a Subseção, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, vencidos o Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator, e a Ministra Maria Helena Mallmann. [TST-E-ED-RR-202900-39.2006.5.02.0047, SBDI-I, red. p/ acórdão Min. Breno Medeiros, julgado em 20/6/2024.](#)



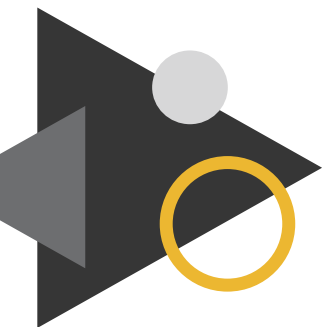
PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Estabilidade Provisória. Membro da CIPA contratado para atuar em determinada obra. Extinção do projeto. Inexistência de direito à reintegração ou indenização substitutiva. Súmula nº 339, II, do TST. Manutenção de postos de trabalho estratégicos. Irrelevância.

Não gera direito à estabilidade provisória a extinção do projeto para o qual empregado eleito membro de CIPA foi contratado para executar, sendo irrelevante o fato de haver a manutenção de postos estratégicos em outros setores necessários ao processamento da recuperação judicial do empregador. Desse modo, por ter sido a CIPA constituída para atuar em obra determinada, como na hipótese dos autos, e não no âmbito geral da empresa, não se justifica a sua manutenção após o término do projeto e dispensa de todos os empregados que laboravam no local, atraindo a incidência do item II da Súmula nº 339 do TST. Com esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, relator, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Alberto Bastos Balazeiro e a Ministra Maria Helena Mallmann. [TST-E-ARR-2062-16.2014.5.03.0001, SBDI-I, red. p/ acórdão Min. Breno Medeiros, julgado em 20/6/2024.](#)

Enquadramento sindical. Empresa agroindustrial. Necessidade de exame das particularidades do caso.

O enquadramento sindical do trabalhador que presta serviços em empresa agroindustrial não é definido com base na atividade preponderante do empregador, mas deve ser examinado em razão das particularidades do caso concreto, analisando-se as funções desempenhadas pelo obreiro. Na hipótese, o empregado exercia atribuições de tratorista em lavouras de cana de açúcar, atuando em atividades relacionadas à colheita e produção da matéria prima, enquadrando-se como trabalhador rural. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de embargos. [TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 27/6/2024.](#)



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Recurso ordinário em mandado de segurança. Ausência de recolhimento de custas processuais. Deserção. Benefício da justiça gratuita concedido na ação matriz. Incomunicabilidade.

A simples afirmação acerca da concessão da gratuidade de justiça no curso do processo matriz não aproveita o benefício à nova relação formada na ação autônoma do mandado de segurança, sendo necessário o requerimento expresso. Ausente, no writ, decisão deferindo o direito ao impetrante, bem como não comprovado o recolhimento de custas processuais, encontra-se deserto o recurso ordinário. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencida a Ministra Liana Chaib. [TST-AIRO-1000476-73.2022.5.02.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 11/6/2024.](#)

Instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR). Não admissão por Tribunal Regional do Trabalho. Recurso ordinário. Não cabimento.

Não cabe recurso ordinário em face de decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não admite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, pois i) há possibilidade de instauração de novo IRDR, inclusive pela mesma parte (art. 976, §3º, do CPC); ii) o cabimento de recurso especial ou extraordinário é apenas contra acórdão de mérito do incidente, que fixa a tese jurídica (art. 987, caput, do CPC) e iii) ausente a “causa decidida”, requisito constitucional para o cabimento de recursos excepcionais (art. 105, III, da CF). Com esses argumentos, o Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. [TST-AIRO-0016075-16.2021.5.16.0000, Órgão Especial, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 5/8/2024.](#)



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Precatório. Pedido de revisão de cálculos (art. 1º-E da Lei nº 9.494/97). Questionamento quanto à forma de apuração das diferenças salariais. Ausência de impugnação oportuna. Preclusão caracterizada. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST.

Não obstante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST, admite-se a ocorrência da preclusão quando a parte, regularmente intimada, não se insurge no momento processual oportuno concedido pelo juízo em relação à suposta inexatidão dos cálculos. Na espécie, concluiu-se pela preclusão, pois foi oportunizado ao Instituto de Saúde do Paraná (devedor originário) impugnar a conta por ocasião dos embargos à execução, mas, no entanto, sequer ventilou a ocorrência de equívoco na forma de apuração das diferenças salariais, sendo que, posteriormente, o próprio Estado do Paraná, na impugnação aos cálculos, fez pedidos sucessivos pleiteando a homologação de cálculos nos quais adota o mesmo percentual de diferenças utilizado pela calculista do juízo. Ademais, quando da interposição do agravo de petição, o Estado do Paraná discutiu tão somente a aplicação dos juros de mora e a retenção fiscal, concordando expressamente quanto ao cálculo do valor principal. Dessa forma, não prospera a alegação de que se trata de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão e passível de ser conhecida de ofício em qualquer momento ou grau de jurisdição, haja vista a inexistência de manifestação oportuna quanto à forma de apuração das diferenças salariais, o que obsta a discussão extemporânea em relação à eventual correção dos cálculos. Sob esses fundamentos, o Órgão Especial, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário. Vencidos os Ministros Alexandre Luiz Ramos, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Evandro Pereira Valadão Lopes e as Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa. [TST-RO-2625800-51.1992.5.09.0001, Órgão Especial, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 5/8/2024.](#)



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Horas extras. Motorista de caminhão. Comissões. Remuneração calculada sobre o valor da carga transportada. Inaplicabilidade da Súmula nº 340 do TST.

É inaplicável a Súmula nº 340 do TST ao motorista de caminhão cuja comissão é calculada sobre o valor da carga transportada, porquanto as horas extras prestadas, no cumprimento de rota preestabelecida pelo empregador, não impacta no número de fretes realizados e, conseqüentemente, não constituem ganho concreto, com proporcional aumento da remuneração. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, deu provimento ao recurso de embargos, vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Evandro Pereira Valadão Lopes. [TST-Emb-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 15/8/2024.](#)

Competência da Justiça do Trabalho. Execução de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) celebrado entre município e o Ministério Público do Trabalho. Adoção de políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução de Termo de Ajuste de Conduta firmado entre município e o Ministério Público do Trabalho relacionado à adoção de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil. Tal competência decorre do fato de que, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, tornou-se desnecessário que a controvérsia se circunscreva exclusivamente à relação material entre empregado e empregador para que seja apreciada pela Justiça do Trabalho. Por sua vez, o TAC, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, deve ser executado pelo juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria, conforme se extrai da leitura dos arts. 876, caput, e 877-A, da CLT. Ademais, é natural que demandas judiciais em que se pretende a abolição do trabalho infantil sejam processadas e julgadas pelo órgão especializado, pois os elementos materiais definidores da competência – pedido e causa de pedir – estão intrinsecamente relacionados com o mundo do trabalho. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos e, no mérito, deu-lhe provimento. [TST-E-RR-47300-22.2010.5.16.0006, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 15/8/2024.](#)



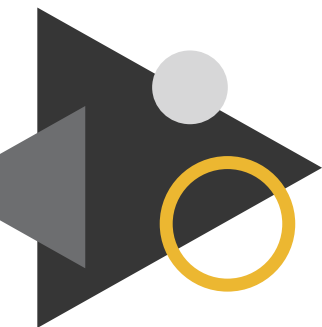
PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Acórdão. Ausência de juntada das razões de um dos votos vencidos. Nulidade absoluta. Art. 941, § 3º, do CPC de 2015.

Consoante o disposto no artigo 941, § 3º, do CPC de 2015, o voto vencido integra o acórdão para todos os fins legais, logo a ausência de juntada não pode ser compreendida como mera irregularidade. Na hipótese dos autos, a ação rescisória foi julgada improcedente pelo TRT, ficando vencidas duas desembargadoras, das quais apenas uma juntou voto vencido, implicando a nulidade absoluta do acórdão. Em face desses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, vencidos os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Amaury Rodrigues Pinto Junior, conheceu do recurso ordinário e acolheu a preliminar de nulidade suscitada para declarar nulos os atos processuais a partir da publicação do acórdão recorrido e determinar a devolução ao TRT de origem, a fim de que seja juntado o voto vencido faltante, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC de 2015, restituindo-se às partes o prazo para a interposição do recurso ordinário e o regular prosseguimento do feito. [TST-ROT-1003438-11.2018.5.02.0000, SBDI-II, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 6/8/2024.](#)

Recurso ordinário em ação rescisória. Execução. Penhora e arrematação de bem de terceiro. Registro do formal de partilha no cartório de registro de imóveis. Desnecessidade. Eficácia “erga omnes” da sentença que homologa acordo em separação judicial. Nulidade da arrematação.

A circunstância de o formal de partilha da ação de separação judicial não ter sido registrado em Cartório de Registro de Imóveis não é obstáculo à transmissão da propriedade, porquanto essa se efetivou por decisão judicial dotada de eficácia erga omnes. Na hipótese, anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista em face do ex-marido da autora da ação rescisória, firmou-se acordo no bojo de ação de separação litigiosa em que coube a ela a propriedade dos imóveis posteriormente arrematados. Tem-se, nesse contexto, que a penhora e a arrematação incidiu sobre bem de terceiro, importando em afronta literal ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário. [TST-RO-1085-46.2012.5.12.0000, SBDI-II, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 6/8/2024.](#)



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Mandado de segurança. Execução. Adoção de medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV, do CPC). Suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), apreensão do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito. Ausência de teratologia no ato coator. Existência de recurso próprio. Não cabimento do mandamus. Orientação jurisprudencial nº 92 da SBDI-II do TST.

Não cabe mandado de segurança nas hipóteses que envolvem a adoção de medidas coercitivas atípicas, asseguradas pelo inciso IV do art. 139 do CPC, quando não verificada teratologia no ato coator ou iminência de risco irreparável, como o caso dos autos, em que o juízo determinou a suspensão da carteira nacional de habilitação, a apreensão do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito do impetrante com o intuito de efetivar o cumprimento da execução. Isso, porque atos com conteúdos decisórios praticados na fase de execução podem ser impugnados por meio de agravo de petição, a teor do art. 897, “a”, da CLT, o qual faculta, inclusive, a obtenção de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Ademais, o STF, ao apreciar a ADI 5941, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, entendendo legítima a flexibilização da tipicidade dos meios executivos como mecanismo capaz de dar concretude à tutela jurisdicional. Desse modo, não há falar em mitigação da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II do TST, evidenciando-se o descabimento do mandamus na espécie. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário. [TST-ROT-0013086-29.2023.5.03.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 6/8/2024.](#)



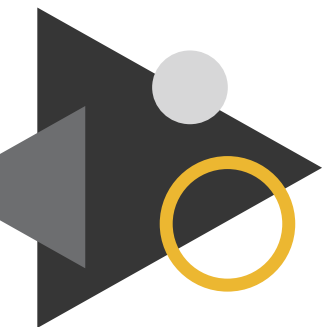
PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Empregado doméstico. Contrato firmado após a Lei Complementar nº 150/2015. Comprovação da jornada de trabalho. Ônus do empregador. Não apresentação dos controles de frequência. Súmula nº 338, I, do TST. Aplicação por analogia.

Após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 150/2015, o registro dos horários de trabalho do empregado doméstico, independentemente do número de trabalhadores, constitui dever do empregador, cabendo a este o ônus de comprovar a jornada. Desse modo, ante a não apresentação dos controles de frequência, presumem-se verdadeiros os horários apontados na petição inicial, aplicando-se, por analogia, as disposições insertas no item I da Súmula nº 338 do TST. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos. [TST-Ag-E-ED-RR-737-04.2020.5.20.0007, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlo Scheurmann, julgado em 22/8/2024.](#)

Ação Rescisória. Distribuição para o mesmo relator da decisão rescindenda. Nulidade. Descumprimento do art. 971, parágrafo único, do CPC. Ofensa ao postulado do juiz natural. Art. 5º, LIII, da CF.

O magistrado que atuou no processo originário como relator da decisão rescindenda, embora possa participar do julgamento da ação rescisória, não pode relatá-la, sob pena de descumprimento da regra inserta no parágrafo único do art. 971 do CPC e de ofensa ao postulado do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF), a autorizar a declaração de nulidade processual. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito deu-lhe provimento para declarar nulo o processo, a partir da distribuição, determinando o retorno dos autos à Corte Regional a fim de que o feito seja distribuído a novo relator. [TST-ROT-6-26.2022.5.14.0000, SBDI-II, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 20/8/2024.](#)



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

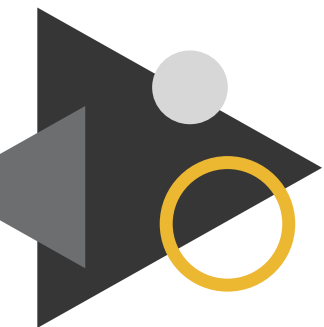
Conflito de competência. Execução. Carta precatória. Alienação de bem imóvel. Competência do juízo deprecante.

É legítima a recusa de cumprimento de carta precatória, pelo juízo deprecado, quanto à prática de atos executivos relacionados ao leilão de imóvel, mormente quando o juízo da execução possui a documentação necessária para a realização dos atos tendentes à expropriação do bem. No caso, o juízo da situação do bem se recusou a cumprir a carta precatória após realizar a penhora, avaliação e reavaliação do imóvel indicado pelo juízo da execução. Diante da ausência de justificativa do Juízo deprecante para não realizar a alienação do imóvel por meio eletrônico, deve prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a competência do juízo da execução para o leilão judicial. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, admitiu o Conflito Negativo de Competência e declarou a competência do Juízo da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, suscitante, para a realização do leilão judicial do bem imóvel de propriedade da sócia executada localizado na cidade de Atibaia. Vencidos os Ministros Sérgio Pinto Martins e Aloysio Corrêa da Veiga e a Ministra Dora Maria da Costa.

[TST-CCiv-1000874-40.2023.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 3/9/2024.](#)

Agravo em recurso ordinário em mandado de segurança. Reserva de créditos em processos judiciais da Justiça Comum Estadual. Possibilidade. Poder geral de cautela.

No exercício do poder geral de cautela, o juízo trabalhista pode determinar a reserva de créditos em demandas judiciais da Justiça Comum Estadual. No caso, além de os impetrantes terem sido subsidiariamente responsabilizados por obrigações pecuniárias em sentenças já transitadas em julgado, são credores em processos que tramitam na Justiça Comum e restaram infrutíferas as tentativas de satisfação dos créditos trabalhistas em face dos devedores principais. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que denegou a segurança postulada. [TST-Ag-ROT-0016304-44.2019.5.16.0000, SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 10/9/2024.](#)



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Cartório extrajudicial. Intervenção estatal. Titularidade exercida por oficial interino ou substituto. Encargos trabalhistas. Responsabilidade do ente público. Tema 779 da Repercussão Geral.

Da fundamentação adotada pelo STF no exame do Tema 779 da Repercussão Geral, extrai-se que o oficial substituto ou interino de cartório extrajudicial não se equipara ao titular oficial, pois, ao ser designado para o exercício de função delegada, atua na qualidade de agente público administrativo. Desse modo, em razão da intervenção direta do Estado, cabe ao ente público estatal responder pelas obrigações trabalhistas decorrentes do serviço notarial e de registro durante a administração por oficial interino. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, negou provimento ao recurso de embargos. [TST-Emb-RR-20071-88.2018.5.04.0702, SBDI-I, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, 26/9/2024.](#)

Devolução dos autos para fins do art. 1.030, II, do CPC. Decisão fundamentada em óbice processual (Súmula nº 353 do TST). Exercício de juízo de retratação. Não cabimento.

Não cabe o exercício de juízo de retratação quando o fundamento adotado pelo órgão prolator da decisão para negar provimento ao apelo tiver sido óbice processual, sem qualquer manifestação relacionada à matéria que ensejou a devolução dos autos. Na espécie, em face da declaração de inconstitucionalidade da Súmula nº 450 do TST, os autos foram devolvidos à SBDI-I, em observância ao inciso II do art. 1.030 do CPC. Todavia, no primeiro exame, a Subseção aplicou o óbice da Súmula nº 353 do TST, não enfrentando a matéria sob o enfoque da ADPF 501. Desse modo, a SBDI-I, por unanimidade, não exerceu o juízo de retratação. [TST-Ag-E-Ag-ED-AIRR-1176-82.2018.5.12.0047, SBDI-I, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 3/10/2024.](#)



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Mandado de Segurança. Tutela de urgência concedida para que o empregador se abstenha de alterar o local de registro eletrônico da jornada de trabalho. Necessidade de atendimento às normas vigentes. Direito líquido e certo.

Não se revela razoável determinar ao empregador que se abstenha de realizar alteração dos locais de marcação de ponto eletrônico quando visa dar cumprimento à alteração legislativa prevista no art. 58, §2º, da CLT e aos termos de acordo coletivo firmado entre as partes. Na hipótese, foi concedida tutela provisória de urgência em ação civil pública para impedir que a Petrobras modificasse os locais de registro eletrônico da jornada de trabalho na refinaria Henrique Lage, em face da possibilidade de alteração da sistemática de apuração da “hora extra troca de turno”. Todavia, evidenciada a existência de direito líquido e certo da empresa, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para, admitindo o mandado de segurança, conceder a ordem para cassar os efeitos da tutela provisória de urgência concedida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0010152-62.2020.5.15.0132, ratificada a liminar deferida. Vencidos o Ministro Alberto Bastos Balazeiro e a Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues. [TST-ROT-0005535-67.2020.5.15.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 24/9/2024.](#)

Incidente de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos. Tema 21. Gratuidade de Justiça. Critérios de concessão após a Lei nº 13.467/2017. Trabalhador que percebe remuneração superior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Concessão à parte que comprovar insuficiência de recursos. Art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

O Tribunal Pleno, por maioria, decidiu que é possível a declaração de pobreza firmada pelo requerente, sob as penas da lei, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, relator, Alexandre Luiz Ramos, revisor, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Sergio Pinto Martins, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Douglas Alencar Rodrigues e as Ministras Morgana de Almeida Richa, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa. A definição da tese jurídica foi postergada para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se em 25/11/2024. [TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084, Tribunal Pleno, 14/10/2024.](#)



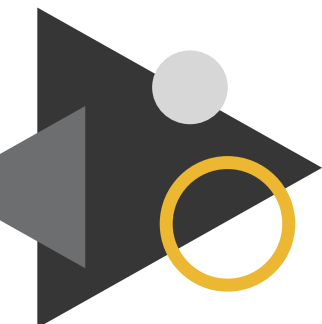
PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Acordo coletivo. Previsão de garantia de emprego contra dispensa imotivada. Exclusão dos empregados aposentados. Validade. Ausência de discriminação.

É válida a cláusula de acordo coletivo que estabelece garantia de emprego contra dispensa imotivada a todos os empregados, excluídos os aposentados. Na hipótese, o critério pactuado pelas partes não feriu o princípio da igualdade, tendo em vista que a posição jurídica de aposentado do empregado torna diferente a repercussão da dispensa imotivada em comparação ao empregado não aposentado, que estará em situação de desvantagem social para prover sua subsistência. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, negou provimento aos embargos, vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta, relator, Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Augusto César Leite de Carvalho e a Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. [TST-E-ED-RR-382900-17.2008.5.12.0037, SBDI-I, red. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 17/10/2024.](#)

Execução. Débitos trabalhistas. Juros e Correção monetária. Índice aplicável. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 58 e 59. Lei nº 14.905/2024.

A SBDI-I, por unanimidade, considerando o entendimento firmado pelo STF e as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 no Código Civil, definiu que, para fins de correção dos débitos trabalhistas, aplica-se: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil. [TST-E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, SBDI-I, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 17/10/2024.](#)



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Dano moral em ricochete. Configuração. Falecimento de empregada em acidente de trabalho. Ação ajuizada pelo irmão da vítima. Presunção relativa quanto ao prejuízo sofrido. Dano in re ipsa. Não demonstração da ausência de laços afetivos ou de convivência familiar. Indenização devida.

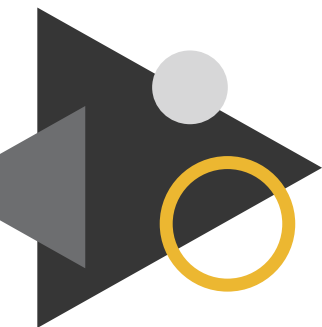
O falecimento de empregado em acidente de trabalho enseja o pagamento de indenização por dano moral aos familiares mais próximos da vítima imediata, os quais, nessa posição, gozam de presunção relativa quanto ao prejuízo sofrido em decorrência do dano principal. O dano moral, em tal hipótese, é in re ipsa, prescindindo de qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da dor e sofrimento ocasionados. No caso dos autos, a ação foi ajuizada por irmão de empregada da Vale S.A. que faleceu em decorrência da tragédia ocorrida em Brumadinho, não sendo registrada, no acórdão recorrido, a ausência de laços afetivos ou de convivência familiar. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos e, no mérito, deu-lhe provimento, a fim de, reformando o acórdão turmário, restabelecer a decisão do Tribunal Regional na parte que manteve o dever de indenizar em relação ao autor. Vencidos os Ministros Alexandre Luiz Ramos, Breno Medeiros, Aloysio Corrêa da Veiga e a Ministra Dora Maria da Costa, [TST-E-ED-RRAg-10489-23.2019.5.03.0099, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 24/10/2024.](#)



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato coator que notifica a comissão de credores para avaliar a conveniência de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para eventual inclusão do sócio de fato da empresa executada no polo passivo da execução. Não configuração de atuação de ofício. Dever de cooperação. Inexistência de direito líquido e certo.

A notificação pelo magistrado, na fase de cumprimento de sentença, da comissão de credores da empresa executada para avaliar a conveniência de Instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para eventual inclusão do impetrante, não constitui atuação de ofício da autoridade coatora no curso da execução. Isso, porque é atribuição das partes e dos demais atores do processo o dever de cooperar para a obtenção da solução eficiente da lide, o que se estende inclusive na orientação daquilo que se faz necessário para obtenção de tal objetivo, não havendo falar, portanto, em ofensa a direito líquido e certo. Ademais, a alegação de que ocorreu quebra do dever de imparcialidade pela autoridade coatora, o que a tornaria suspeita, também não enseja o cabimento da ação mandamental, em face da existência de remédio processual próprio, qual seja a exceção de suspeição (art. 799 da CLT), atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II. Com esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário. [TST-ROT-0000219-47.2023.5.05.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 15/10/2024.](#)



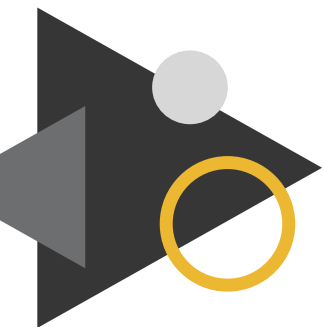
PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Recurso ordinário. Execução. Garantia do juízo. Seguro-garantia judicial com prazo de vigência determinado. Validade.

Considerando que não há imposição legal para que o seguro-garantia judicial para fins de garantia da execução definitiva ou provisória tenha o prazo de validade indeterminado, é admissível a sua utilização desde que renovado ou substituído antes do vencimento. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, deu provimento ao recurso de embargos para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, antes de que a Turma julgadora prossiga no julgamento daquele recurso ordinário, seja concedido à reclamada, pelo Relator do feito, o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 1.007 do CPC para que esta, sob pena de deserção, apresente nova guia de seguro-garantia judicial adequada às exigências apontadas na fundamentação do voto e estabelecidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, e para que em seguida prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. [TST-E-ED-RR-11464-34.2016.5.03.0072, SBDI-I, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 7/11/2024.](#)

Gratificação de função de confiança percebida por mais de 10 anos. Incorporação por força da Súmula nº 372, I, do TST. Trabalhador que não mais exerce a função. Ausência de previsão normativa ou regulamentar. Reajuste. Índices aplicáveis ao salário-base.

Não havendo previsão normativa ou regulamentar diversa, o valor da gratificação, incorporada com fundamento no item I da Súmula nº 372 do TST, percebida por empregado que não mais exerce função de confiança deve ser reajustado pelos mesmos índices aplicáveis ao salário-base, não incidindo eventual majoração da gratificação daqueles que exercem cargo de confiança. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, deu provimento ao recurso de embargos para excluir da condenação o direito ao reajuste da gratificação incorporada sempre que houver majoração no plano de cargos e salários da reclamada. [TST-E-ED-Ag-RR-823-79.2016.5.19.0059, SBDI-I, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 14/11/2024.](#)



PARTE IV: JULGADOS IMPORTANTES DO TST

Execução. Liquidação de sentença. Apuração das horas extras. Sentença condenatória transitada em julgado silente quanto à incidência da Súmula nº 340 do TST. Decisão em agravo de petição que determinou a aplicação da referida súmula na fase de liquidação. Ofensa à coisa julgada. Configuração.

Ofende a garantia da coisa julgada a decisão que, em fase de execução, determina a aplicação da Súmula nº 340 do TST quando silente a sentença condenatória transitada em julgado acerca da incidência da referida súmula no cálculo das horas extras. Isso, porque, ausente o debate sobre a aplicação da Súmula nº 340 do TST para apuração das horas extras deferidas ao reclamante antes da liquidação da sentença, não pode o empregador, na fase executória, pretender a observância do referido verbete, ante o disposto no princípio da eventualidade (art. 336 do CPC) e o efeito preclusivo da coisa julgada (art. 879, §1º, da CLT). Ademais, a pretensão de alteração dos critérios e parâmetros adotados pela sentença exequenda para a apuração das parcelas que compõem o título executivo deve ser formulada pela parte interessada antes do seu trânsito em julgado, sendo para tanto imprestável a apresentação de embargos à execução com o fim de se rediscutir matéria que já restou inteiramente preclusa na fase de conhecimento do feito. Com base nesses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, negou provimento ao recurso de embargos, vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Evandro Pereira Valadão Lopes, Aloysio Corrêa da Veiga e a Ministra Dora Maria da Costa. [TST-E-RR-74800-77.2008.5.01.0062](#), SBDI-I, red. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 14/11/2024.

CURSO COMPLETO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Com carga horária de 100 horas de aula, trata-se de curso extremamente completo e aprofundado, voltado para profissionais e estudantes que busquem excelência na disciplina.

Diferenciais do curso:

- 1 O curso aborda todo o conteúdo programático do Direito Processual do Trabalho, de forma didática e em nível de profundidade compatível com os grandes concursos que exigem a disciplina: magistratura do trabalho, Ministério Público do Trabalho e Procuradorias
- 2 O curso pode ser utilizado por profissionais da área jurídica que busquem excelência em sua atuação, tais como advogados, juízes do trabalho, procuradores do trabalho e servidores da Justiça do Trabalho
- 3 O aluno pode optar por assistir todo o curso, ou apenas algumas aulas, a seu exclusivo critério. As aulas são rigorosamente divididas por temas, de modo que é fácil pesquisar caso o aluno deseje assistir aula sobre algum tema específico



Características do curso:

- ✓ Exclusivamente na modalidade on line
- ✓ Visualizações ilimitadas
- ✓ Prazo de acesso de 1 ano

FB

PROFESSOR
**FELIPE
BERNARDES**

Acesse →

<https://professorfelipebernardes.com.br/cursos/curso-completo-de-processo-do-trabalho/>